



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4224



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	12
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	16
EXTRATOS DE CONTRATO.....	20

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 85/2026 - PLO

Institui o Protocolo “Escudo Rosa” no Estado do Tocantins, visando a da efetividade a notificação imediata à vítima de violência doméstica sobre atos de soltura do agressor, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Protocolo Escudo Rosa, destinado a garantir a efetividade do direito à informação previsto no art. 21 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Protocolo Escudo Rosa consiste no conjunto de procedimentos administrativos integrados entre o Poder Judiciário, a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Cidadania e Justiça, visando a notificação célere e inequívoca da mulher ofendida acerca do relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória ou progressão de regime prisional do agressor.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo Escudo Rosa:

I - a celeridade absoluta, devendo a notificação ocorrer antes ou simultaneamente à saída do agressor da unidade prisional;

II - a utilização de tecnologia de comunicação instantânea e automatizada;

III - a redundância de canais de comunicação para garantir a ciência da vítima;

IV - o sigilo dos dados da vítima e dos termos da notificação.

Art. 4º O fluxo operacional do Protocolo Escudo Rosa obedecerá às seguintes etapas:

I - Fase de Cadastro: No ato do registro da ocorrência policial ou da solicitação de medidas protetivas, será realizado o cadastro obrigatório de canal digital (aplicativo de mensagens, e-mail ou SMS) e de contato telefônico de emergência da vítima;

II - Fase de Monitoramento: Integração de sistemas de dados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e os órgãos de custódia carcerária;

III - Fase de Notificação: Expedição imediata de alerta eletrônico automático à vítima no momento da assinatura digital do alvará de soltura ou de ato equivalente.

Art. 5º Caso o sistema não registre a confirmação de leitura ou recebimento da mensagem eletrônica pela vítima no prazo de 60 (sessenta) minutos, a autoridade policial competente ou o serviço de monitoramento deverá realizar contato telefônico imediato ou, em casos de alto risco, deslocar viatura policial para comunicação presencial.

Art. 6º O descumprimento injustificado dos procedimentos previstos neste protocolo por parte dos servidores responsáveis sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público para o pleno funcionamento e integração tecnológica do Protocolo Escudo Rosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lacuna na Efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu Art. 21, estabelece que a ofendida deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente sobre sua saída da prisão. Contudo, na prática, observa-se um hiato temporal perigoso: entre a expedição do alvará de soltura e a ciência efetiva da vítima, muitas vezes decorrem dias. É nesse intervalo de “vácuo de informação” que o agressor, em liberdade, pode surpreender a vítima, resultando em novas agressões ou, tragicamente, em feminicídios.

2. A Inovação do Protocolo Escudo Rosa

O Protocolo Escudo Rosa transforma um direito abstrato em uma proteção real e imediata. Ao determinar a integração tecnológica entre o Poder Judiciário (Sistema e-Proc e SEEU) e os órgãos de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Tocantins, o projeto garante que a notificação ocorra de forma automatizada e instantânea. A mulher passará a contar com um “escudo digital”, recebendo alertas via dispositivos móveis no exato momento da soltura, permitindo-lhe acionar sua rede de proteção ou buscar abrigo seguro.

3. Constitucionalidade e Viabilidade

Sob o prisma da técnica legislativa e constitucional, este Projeto de Lei foca na instituição de um direito da cidadã e na procedimentalização de garantias, respeitando a autonomia dos Poderes. A proposta não cria novos órgãos ou cargos, mas otimiza os recursos tecnológicos já existentes no Estado do Tocantins, o que demonstra sua plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da eficiência administrativa.

4. O Impacto Social no Tocantins

O nome “Escudo Rosa” reflete o compromisso deste mandato com o acolhimento e a defesa intransigente das mulheres tocantinenses. Fortalecer a rede de proteção é uma urgência que não admite adiamentos. A informação, no contexto da violência doméstica, é a diferença entre a vida e a morte. Diante da relevância da matéria e do alcance social da medida, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa, que colocará o Tocantins na vanguarda das políticas públicas de segurança para as mulheres.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI 86/2026 - PLO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO OLGA BENÁRIO DE
TRABALHADORES RURAIS E AGRICULTORES
FAMILIARES - AMORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO
OLGA BENÁRIO DE TRABALHADORES RURAIS E
AGRICULTORES FAMILIARES - AMORA, sociedade civil,

sem fins econômicos inscrita no CNPJ nº 53.997.567/0001-40,
constituída por tempo indeterminado, com sede no acampamento Olga
Benário, zona rural em Tabocão - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO OLGA BENÁRIO DE TRABALHADORES
RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES - AMORA tem por
objetivos, dentre os constantes no estatuto:

- Promover a união, defesa e interesses dos seus sócios;
- Incentivar a buscar a promoção de atividades de formação e
capacitação técnica profissional, política, ambiental e cultural de seus
membros na busca de seus direitos sociais, econômicos e políticos que
lhes garantam melhoria da qualidade de vida e integração social;
- Proporcionar a integração social das famílias dos associados.

Considerando que a entidade se dedica a atividades de caráter
social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental
para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a
comunidade na qual está inserida.

Para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito
aos nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência desta Casa
o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões em 04 de março de 2026

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 87/2026 - PLO

Institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no
âmbito do Estado do Tocantins, cria um canal
unificado para o registro de denúncias de crimes de
maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço “Disque Denúncia Animal” no
âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de centralizar o
recebimento de denúncias de crimes de maus-tratos, abuso, abandono
e crueldade praticados contra animais silvestres, domésticos, nativos
ou exóticos.

Art. 2º O serviço “Disque Denúncia Animal” será
operacionalizado por meio de uma central de atendimento integrada,
que oferecerá os seguintes canais de acesso à população:

I - Linha telefônica gratuita, com código de discagem especial
de três dígitos, a ser definido pelo Poder Executivo;

II - Plataforma digital, acessível por meio de website e
aplicativo móvel, que permita o envio de informações, fotos e vídeos.

Parágrafo único. A central de atendimento deverá funcionar
ininterruptamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, e garantir o
completo anonimato do denunciante, caso seja solicitado.

Art. 3º Compete à central de atendimento do “Disque Denúncia
Animal”:

I - Receber, registrar e protocolar as denúncias, coletando o
máximo de informações para subsidiar a apuração dos fatos;

II - Encaminhar imediatamente as denúncias aos órgãos
competentes para a devida investigação e fiscalização, conforme a
natureza da ocorrência;

III - Manter um banco de dados unificado para fins estatísticos
e de formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Segurança
Pública, designará o órgão responsável pela coordenação do serviço e pela
articulação com as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar,
a Guarda Metropolitana dos municípios e os órgãos de fiscalização
ambiental, para assegurar a apuração célere e a efetiva responsabilização
dos infratores.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação
e conscientização sobre a importância do “Disque Denúncia Animal” e
sobre as sanções aplicáveis aos crimes de maus-tratos, em conformidade
com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Estadual
nº 4.915, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas
se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de
90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o serviço “Disque
Denúncia Animal” no Estado do Tocantins, estabelecendo um canal
unificado, gratuito e acessível 24 horas por dia para que a população
possa denunciar crimes de maus-tratos, abuso e abandono de animais.
A medida é um passo fundamental para fortalecer a política de proteção
e bem-estar animal em nosso Estado e responder a um crescente clamor
social por ações mais efetivas contra a crueldade.

Dados recentes da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins
revelam um cenário preocupante. Em 2025, foram registrados 254 casos
de maus-tratos a animais em todo o Estado, com Palmas liderando
as estatísticas. Atualmente, os canais de denúncia são fragmentados,
gerando confusão e dificultando a ação rápida das autoridades. Em
Palmas, por exemplo, o cidadão precisa escolher entre a Polícia Civil,
a Guarda Metropolitana (153) ou a Ouvidoria da Prefeitura, que possui
horário de atendimento limitado. Em situações de flagrante, o canal é a
Polícia Militar (190). Essa descentralização representa um obstáculo à
efetividade da fiscalização e à punição dos infratores.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo-lhe, especificamente, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. A competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, VI), o que confere a esta Assembleia Legislativa a plena legitimidade para propor a presente Lei.

No âmbito federal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipifica como crime a prática de maus-tratos, e a Lei nº 14.064/2020 agravou a pena para casos envolvendo cães e gatos. Em nosso Estado, avançamos com a Lei nº 4.915, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece multas para o abandono de animais domésticos. A criação do “Disque Denúncia Animal” vem, portanto, para fortalecer o arcabouço legal já existente, criando uma ferramenta essencial para sua aplicação.

Inspirado em iniciativas bem-sucedidas em outros estados, como o projeto em tramitação em São Paulo, e em propostas de âmbito nacional, este Projeto de Lei propõe um modelo moderno e integrado. A criação de um canal único, com número de três dígitos, gratuito e disponível 24/7, simplifica o processo para o cidadão e agiliza o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, como as Polícias Civil e Militar e os órgãos de fiscalização ambiental.

Além da linha telefônica, a proposição inova ao prever uma plataforma digital (website e aplicativo), permitindo o envio de fotos e vídeos que sirvam como prova material, aumentando a eficácia das investigações. A centralização das informações em um banco de dados unificado também será estratégica para a formulação de políticas públicas mais assertivas, baseadas em dados concretos sobre a incidência e a natureza dos crimes em cada região do Estado.

Ao facilitar a denúncia e garantir o anonimato, o “Disque Denúncia Animal” rompe com o ciclo de impunidade que muitas vezes cerca os crimes de maus-tratos. A medida não apenas amplia a capacidade de fiscalização do Estado, mas também promove a educação e a conscientização da sociedade sobre a responsabilidade que todos compartilhamos na proteção dos animais.

Pelo exposto, e certo de que esta proposição representa um avanço civilizatório e uma resposta necessária a uma demanda urgente da sociedade tocantinense, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 88/2026 - PLO

Institui o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, residentes no Estado do Tocantins, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer realizados no território estadual.

Parágrafo único. O benefício aplica-se a eventos públicos e privados, inclusive:

- I - espetáculos musicais, shows e festivais;
- II - peças teatrais, apresentações culturais e circenses;
- III - sessões de cinema;
- IV - eventos esportivos;
- V - feiras, exposições e demais atividades culturais e recreativas.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não é cumulativo com outros descontos previstos em legislação específica, devendo o beneficiário optar pela condição que lhe seja mais vantajosa.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Doador de Sangue: Aquele que comprova, no período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação do benefício:

- a) mínimo de 04 (quatro) doações, se homem;
- b) mínimo de 03 (três) doações, se mulher.

II - Doador de Medula Óssea:

- a) cidadão regularmente cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME;
- b) ou aquele que tenha efetivamente realizado doação de medula óssea comprovada por documento oficial.

Parágrafo Único: A comprovação da regularidade poderá ser emitida por hemocentro público estadual, unidade da rede pública ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 4º A concessão da meia-entrada dependerá da apresentação de:

- I - documento oficial com foto;
- II - comprovante emitido por hemocentro público estadual ou entidade credenciada;
- III - Cordão Estadual de Identificação do Doador.

Parágrafo único. A ausência do cordão não impedirá o exercício do direito, desde que apresentada à documentação comprobatória exigida nos incisos I e II.

Art. 5º Fica criado o Cordão Estadual de Identificação do Doador de Sangue e Medula Óssea do Tocantins, como instrumento oficial de reconhecimento público, valorização social e incentivo permanente à doação.

Art. 6º O Cordão Estadual deverá:

- I - utilizar cor vermelha para doadores de sangue;
- II - utilizar cor verde para doadores de medula óssea;
- III - utilizar versão combinada (vermelho e verde) para doadores de ambos;
- IV - conter símbolo oficial da campanha estadual de doação;

V - possuir QR Code ou número de registro vinculado à rede estadual de hemoterapia, assegurada a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O uso do cordão é facultativo e não substitui a comprovação documental quando exigida.

Art. 7º São objetivos desta Lei:

I - incentivar a doação regular de sangue;

II - ampliar o cadastro e a doação efetiva de medula óssea;

III - fortalecer os estoques estratégicos da rede hospitalar do Tocantins;

IV - reconhecer publicamente o ato solidário.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa administrativa;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas e os critérios de aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue e o cadastro para doação de medula óssea constituem políticas públicas estratégicas para a manutenção da vida e o funcionamento do sistema hospitalar, uma vez que os estoques da rede de hemoterapia exigem reposição contínua, possibilitando que vidas sejam salvas.

Nesse sentido, a instituição do benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer como mecanismo de incentivo social fortalece a cultura da doação voluntária, estimula a regularidade das doações e amplia o cadastro de potenciais doadores de medula óssea. Trata-se de medida de reconhecimento público a cidadãos e cidadãs que, de forma solidária, contribuem diretamente para salvar vidas.

A proposta encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na competência legislativa concorrente para proteção e promoção da saúde.

Além disso, ao criar o Cordão Estadual de Identificação do Doador, o Estado do Tocantins institui instrumento simbólico de valorização social do ato de doar, reforçando políticas permanentes de estímulo à solidariedade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alia reconhecimento, incentivo e política pública estruturante de promoção da saúde, contribuindo para salvar vidas e fortalecer o sistema de saúde do Estado do Tocantins.

Outro fator de enorme relevância é ao instituir esta cultura da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo ao povo tocantinense, incentivando que os Entes Públicos e mesmo a iniciativa privada busquem o aprimoramento e expansão na prestação do serviço decorrente da doação.

Diante da urgência em reduzir as filas de espera e salvar vidas, e considerando o impacto positivo já observado em iniciativas semelhantes, é que apresento a corrente propositura, contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora, pleiteando o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, março de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 89/2026 - PLO

Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação, Acolhimento e Encaminhamento das Vítimas de Violência no Estado do Tocantins.

Art. 2º São princípios norteadores do protocolo:

I - Da dignidade da pessoa humana;

II - Da interdisciplinaridade;

III - Da integridade;

IV - Da transversalidade.

Art. 3º O protocolo tem por objetivo:

I - instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às vítimas das violências mencionadas nesta Lei;

II - elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento às vítimas dessas violências; e

III - implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham um papel crucial no enfrentamento à violência doméstica, atuando como um elo fundamental entre a comunidade e atenção Primária à Saúde.

Por realizarem visitas domiciliares regulares, eles possuem uma posição única para detectar, prevenir e acolher mulheres e grupos vulneráveis (crianças, idosos) em situações de abuso.

A capacitação de Agentes Comunitários de Saúde é uma ferramenta estratégica no combate à violência doméstica, pois estes profissionais atuam diretamente no território, realizando visitas domiciliares e construindo laços de confiança com as famílias. Treinamentos focados preparam os ACS para identificar sinais de abuso, acolher vítimas e acionar a rede de proteção.

Torna-se um dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e famílias contra as mulheres é a Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340 /2006, que além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça da assistência social e da saúde que desempenham um dos papéis fundamentais em seus atendimentos.

Nesse entendimento, se faz imprescindível a existência de uma Rede de acolhimento destas vítimas, com profissionais capacitados para atender essas demandas. Atualmente o número de Agentes Comunitários de Saúde cresce de forma acelerada devido à necessidade dos serviços na área de saúde pública.

Nesse contexto, o programa de capacitação para Agente Comunitário de Saúde, busca suprir a necessidade de formação adequada em eixos de conhecimento básico para o atendimento e dos que já atuam como via de conexão e integração entre as unidades de saúde e a comunidade na qual está inserida, permitindo ainda que profissionais tenham o conhecimento necessário e realizem desde a identificação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica aos serviços competentes.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, março de 2026.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 91/2026 - PLO

Dispõe sobre a reserva de vagas às mulheres nos cargos de direção, chefia ou coordenação da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equidade de gênero na Administração Pública Estadual, que deverá observar a proporcionalidade na ocupação dos cargos de provimento em comissão e das funções públicas de ocupação privativa dos servidores efetivos.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica nas empresas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que o Estado do Tocantins, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Serão destinados a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, do quantitativo de cada um dos cargos e funções de chefia, direção e coordenação na Administração Pública Estadual, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade entre os sexos de servidores e trabalhadores dos órgãos da Administração Pública, inclusive de Empresas Públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que o Estado do Tocantins, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O cálculo previsto neste artigo deve ser aplicado considerando-se nível e subnível dos cargos mencionados no caput, não sendo permitido o cálculo global.

§ 2º Será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior, na aplicação do percentual estabelecido no caput.

Art. 3º As entidades referidas no art. 1º adequarão seus estatutos para contemplar o disposto nesta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres têm função de destaque na administração pública do Estado do Tocantins, participando, dia após dia, do serviço público prestado à população tocaninense.

Contudo, considerando os cargos e funções públicas de direção, chefia, gerência e coordenação na Administração Pública, ainda existe uma nítida discrepância entre a ocupação de homens e mulheres e, com a devida vênica de estilo, injustificado em razão do empenho da mulher tocaninense no serviço público.

A subvalorização das mulheres na ocupação dos cargos e funções públicas hierarquicamente superior é, de fato, injusta, quando se levam em conta dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que as mostram como maioria na nossa população (51%), com mais anos de estudos e com jornada de trabalho mais elevada que as dos homens.

A Constituição Federal de 1988 já garante a proteção ao mercado de trabalho da mulher, conforme prevê o artigo 5º, inciso XX, cabendo, portanto, ao Poder Público dar o exemplo e ser o primeiro a demonstrar que não se pode haver essa discriminação de gênero, no caso, na Administração Pública Estadual.

A título de exemplo, a lei federal nº 15.177, de 23 de julho de 2025, estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias, o que demonstra mais um avanço no compromisso com a equidade de gênero e a ocupação de espaços de poder pelas mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece que os estados signatários deverão tomar todas as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nos mais diversos campos do emprego, com a finalidade de assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 10 de março de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 92/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce da Infância, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce da Infância, com a finalidade de assegurar a proteção integral e o pleno desenvolvimento infantil, prevenindo e enfrentando práticas que estimulem a adulterização precoce de crianças com idade inferior a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Considera-se adulterização precoce na infância, para efeitos desta Lei, a prática, exposição ou estímulo, direto ou indireto, que induza crianças com idade inferior a 12 (doze) anos à adoção de comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, entre outras, as seguintes situações:

I - uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços com conotação sexualizada;

II - participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações artísticas ou publicidade com conteúdo erótico, sexual ou violento;

III - incentivo à adesão a padrões estéticos ou de consumo típicos de adultos;

IV - estímulo ou indução à erotização precoce ou à vivência de experiências afetivas incompatíveis com o desenvolvimento infantil.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce da Infância:

I - a valorização da infância como fase essencial à formação física, emocional, cognitiva e social;

II - a promoção de práticas educativas, culturais e sociais adequadas à idade da criança;

III - a atuação preventiva por meio de campanhas públicas de conscientização;

IV - a capacitação continuada de profissionais da educação, saúde, assistência social, cultura e comunicação;

V - o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e responsabilização de práticas que violem os direitos da criança;

VI - o respeito à liberdade de expressão artística, resguardado o princípio da proteção integral da infância.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades, e em articulação com a sociedade civil, dentre outras ações:

I - campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II - fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adulterização;

III - apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adulterização;

V - criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adulterização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado do Tocantins devem respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adulterização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente na Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes a justificativa se fundamenta nos seguintes pontos:

- Preservação da infância como fase de formação: justifica-se pela valorização da infância como um período essencial para a formação física, emocional, cognitiva e social do ser humano, exigindo práticas educativas e culturais que respeitem essa faixa etária.

- Combate à adulterização e erotização precoce: Busca-se impedir que crianças sejam expostas ou estimuladas a adotar comportamentos, aparências (como maquiagens e roupas sexualizadas) ou linguagens típicas de adultos, além de coibir o incentivo a padrões estéticos e de consumo inadequados.

- Proteção contra conteúdos impróprios: A norma visa evitar a participação de crianças em conteúdos midiáticos ou publicitários com teor erótico, sexual ou violento, garantindo que produções culturais respeitem a integridade infantil.

- Alinhamento legal: A política reforça o princípio da proteção integral já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevendo sanções para quem violar esses direitos por meio de práticas de adulterização

Dessa forma, esta iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional do Estado de garantir o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que mais precisam da ação direta e efetiva do poder público. Por esta razão, solicita-se apoio dos nobres deputados para a tramitação e aprovação da presente proposição. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 93/2026 - PLO

Dispõe sobre diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das pessoas idosas com deficiências mentais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e execução de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e promoção dos direitos das pessoas idosas com deficiências mentais no Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos das políticas públicas de que trata esta Lei:

I - garantir o acesso a serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, lazer e mobilidade urbana de forma integrada e contínua;

II - assegurar o atendimento especializado e humanizado, considerando as particularidades cognitivas, emocionais e comportamentais da pessoa idosa com deficiência mental;

III - promover a autonomia, o protagonismo e a convivência comunitária, com respeito à dignidade, às limitações e à história de vida de cada indivíduo;

IV - prevenir e combater toda forma de negligência, abandono, violência física, psicológica, institucional, financeira ou qualquer tipo de violação de direitos;

V - apoiar as famílias e cuidadores por meio de capacitação, orientação técnica e acompanhamento psicossocial;

VI - fomentar a criação e manutenção de centros de convivência, residências inclusivas e instituições de longa permanência adaptadas;

VII - estimular a formação continuada de profissionais das redes pública e conveniada que atuam no atendimento à população idosa com deficiência mental;

VIII - promover a coleta de dados, estudos e pesquisas sobre a realidade das pessoas idosas com deficiência mental no Estado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir comitês intersetoriais para elaboração e monitoramento das ações, garantindo a participação de representantes da sociedade civil, dos conselhos de direitos e de associações que atuam na área.

Art. 4º As políticas instituídas nos termos desta Lei deverão observar os princípios da intersetorialidade, descentralização, equidade, universalidade e participação social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas idosas com deficiências mentais no Estado do Tocantins. A proposta busca enfrentar uma realidade crescente, marcada pelo envelhecimento da população e pelo aumento da incidência de condições como demência, deficiência intelectual e transtornos mentais entre idosos.

Este público encontra-se em situação de dupla vulnerabilidade: por um lado, os desafios próprios do processo de envelhecimento; por outro, os impactos sociais, físicos e emocionais decorrentes da deficiência mental. Essa combinação impõe barreiras significativas ao exercício pleno da cidadania, agravadas pela ausência de políticas públicas específicas, continuadas e integradas.

Embora o ordenamento jurídico nacional disponha de marcos relevantes — como o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) —, ainda há lacunas no tratamento conjunto dessas duas condições. Na prática, a atuação estatal permanece fragmentada, dificultando o acesso a direitos fundamentais, como saúde integral, assistência social, educação inclusiva, cultura, mobilidade e proteção contra violência e abandono.

Assim, a presente proposição busca não apenas preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, como também orientar a elaboração de políticas públicas intersetoriais, pautadas na dignidade da pessoa humana, na equidade, na inclusão e na proteção integral. Entre os principais objetivos, destacam-se: a promoção da autonomia e da convivência comunitária, a capacitação de profissionais e cuidadores, o fortalecimento das redes de apoio e o combate a todas as formas de negligência e violação de direitos.

Dessa forma, esta iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional do Estado de garantir o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que mais precisam da ação direta e efetiva do poder público. Por esta razão, solicita-se apoio dos nobres deputados para a tramitação e aprovação da presente proposição.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 94/2026 - PLO

Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas abusivas durante eventos promocionais como a “Black Friday”, estabelecendo sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo coibir e punir práticas abusivas que lesem os direitos dos consumidores durante eventos promocionais, como a “Black Friday” e datas similares, realizados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, físicos ou online, que atuem no Estado do Tocantins.

Art. 2º Consideram-se práticas abusivas, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras tipificadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e legislação correlata:

I - a “maquiagem de preços”, consistente na elevação artificial do preço de produtos ou serviços nos meses, dias ou semanas anteriores a um período promocional, com o intuito de mascarar o valor real do produto, ludibriando o consumidor e induzindo-o a erro, fazendo parecer que o desconto oferecido no evento é maior do que realmente é.

II - a publicidade enganosa, por omissão ou com informações falsas ou insuficientes sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

III - a divergência entre o preço anunciado e o preço efetivamente cobrado ao consumidor no momento da finalização da compra, seja no ambiente físico ou digital.

IV - a oferta de produtos ou serviços com suposto desconto, que, no entanto, não possuam estoque suficiente para atender à demanda esperada ou que se tornem indisponíveis de forma injustificada.

V - o cancelamento unilateral e injustificado de compras já finalizadas pelo consumidor, com alegação de erro no preço ou falta de estoque, após a confirmação do pagamento.

VI - a omissão ou dificuldade de acesso a informações claras, precisas e ostensivas sobre as condições de pagamento, frete, prazos de entrega, política de troca e devolução, e o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

VII - quaisquer outras condutas que caracterizem propaganda enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para fins de fiscalização e garantia da transparência, os fornecedores deverão manter, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, o histórico dos preços praticados nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de início de qualquer oferta ou evento promocional.

Parágrafo único. O histórico de preços de que trata o caput deverá ser disponibilizado ao consumidor ou aos órgãos de defesa do consumidor sempre que solicitado, em formato claro e de fácil compreensão.

Art. 4º É obrigatória a divulgação, em qualquer anúncio de promoção de produtos ou serviços, da seguinte informação, de forma clara, ostensiva e de fácil acesso ao consumidor:

I - o preço anteriormente praticado para o produto ou serviço, considerando-se o menor preço cobrado nos 60 (sessenta) dias anteriores à promoção;

II - o preço atual promocional;

III - o percentual real de desconto, calculado com base no preço anteriormente praticado.

Art. 5º O fornecedor ficará obrigado a cumprir integralmente a oferta, ainda que o preço divulgado esteja muito abaixo do valor médio de mercado, quando comprovado que a publicidade foi veiculada de forma dolosa ou com o objetivo de atrair consumidores ao estabelecimento físico ou digital, sendo vedada a alegação de erro grosseiro ou erro de divulgação nestas hipóteses.

§ 1º Considera-se conduta dolosa, para fins deste artigo, a publicidade ou oferta em que:

I - haja manipulação prévia do preço;

II - o fornecedor utilize anúncios chamativos com valores incompatíveis com a realidade, visando apenas atrair fluxo de consumidores;

III - a discrepância de preço seja parte de estratégia comercial destinada a induzir o consumidor a comparecer ao estabelecimento ou acessar a plataforma digital.

§ 2º Verificada a conduta dolosa, o fornecedor deverá honrar o valor anunciado, responder por perdas e danos e ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Quando a prática abusiva ou oferta enganosa atingir um número indeterminado ou indeterminado de consumidores, caracterizando dano de natureza coletiva, poderão atuar para a tutela dos direitos violados:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública do Estado;

III - entidades civis de defesa do consumidor legalmente constituídas.

§ 1º As medidas cabíveis incluem, entre outras, a instauração de inquérito civil, propositura de Ação Civil Pública, ajuizamento de ações coletivas de responsabilidade e expedição de recomendações aos fornecedores.

§ 2º A reparação coletiva poderá abranger ressarcimento de prejuízos, obrigação de fazer, cumprimento forçado da oferta, multas e demais instrumentos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sejam fornecedores de produtos ou serviços, às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - Multa administrativa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado;

II - Suspensão temporária de publicidade;

III - Cassação de licença de estabelecimento ou de atividade em caso de reincidência;

IV - Inclusão em cadastro de fornecedores infratores, para divulgação pública.

§ 1º A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação de danos causados aos consumidores, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, especialmente os PROCONS.

Parágrafo único. Os órgãos de defesa do consumidor deverão instituir mecanismos de monitoramento de preços e ofertas nos períodos que antecedem e durante os eventos promocionais, a fim de subsidiar a fiscalização e a aplicação das sanções.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades administrativas previstas nesta Lei, o fornecedor que praticar ofertas enganosas, manipulação fraudulenta de preços ou qualquer forma de publicidade que induza o consumidor a erro ficará sujeito às sanções penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente as constantes no Capítulo VII do Título I da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando caracterizadas as condutas ali tipificadas.

Parágrafo único. A aplicação das sanções penais previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor paulista contra práticas abusivas amplamente verificadas durante a chamada “Black Friday” e eventos promocionais similares, nos quais fornecedores elevam artificialmente os preços nos dias que antecedem as ofertas, criando descontos fictícios e induzindo o consumidor a erro, conhecida como a “Black Fraude”.

Tal conduta afronta diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e fere direitos fundamentais de proteção e transparência nas relações de consumo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, estabelecendo verdadeiro dever constitucional de tutela.

No mesmo sentido, o art. 170, inciso V, fixa como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, impondo que a atividade econômica se desenvolva de maneira ética e isenta de práticas enganosas. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece normas claras e precisas que fundamentam o presente Projeto de Lei. O art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

O art. 31 impõe que toda oferta e publicidade deve ser verdadeira, clara e precisa, não podendo conter informações enganosas. Já o art. 37, caput e §1º, veda expressamente publicidade enganosa ou abusiva, incluindo a indução do consumidor a erro quanto ao preço e ao real benefício da oferta. A prática comum de elevar preços previamente, para criar supostos descontos durante a Black Friday — o popular “metade do dobro” — caracteriza clara violação a esses dispositivos, comprometendo a boa-fé, a transparência e a leal concorrência. Tais condutas lesam o consumidor, distorcem o mercado e prejudicam empresas que atuam de maneira ética. Diante da crescente relevância do comércio eletrônico e da multiplicação de ofertas online, faz-se ainda mais necessária a intervenção legislativa para garantir que os consumidores tenham acesso a informações verdadeiras e que os órgãos de fiscalização, como o Procons, disponham de instrumentos claros para identificar e punir tais práticas.

O presente Projeto de Lei busca, portanto: combater aumentos artificiais de preços; garantir transparência e rastreabilidade das ofertas por meio do histórico de preços; fortalecer a atuação fiscalizatória dos órgãos de defesa do consumidor; proteger o consumidor paulista de práticas enganosas; promover concorrência justa entre fornecedores; dar efetividade aos preceitos constitucionais e às normas do CDC. A proposição não apenas reforça direitos já reconhecidos, mas também supre lacunas de fiscalização, trazendo regras objetivas que permitirão ao Estado do Tocantins agir de forma mais eficiente contra fraudes em eventos promocionais.

Diante do exposto, e em defesa da transparência, do equilíbrio das relações de consumo e do cumprimento dos princípios constitucionais, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, de grande interesse público e de evidente relevância social. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 95/2026 - PLO

Institui o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com o objetivo de combater a divulgação, o incentivo e a apologia a práticas criminosas em ambientes digitais, promovendo ações educativas, de monitoramento e cooperação interinstitucional no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com a finalidade de:

I - combater a disseminação de conteúdos digitais que incentivem ou glorifiquem práticas criminosas, inclusive homicídios, tráfico de drogas, estupro, furtos, vandalismo, desafios perigosos, violência armada e outros atos ilícitos;

II - conscientizar crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os riscos da exposição a conteúdos de apologia ao crime;

III - promover parcerias entre órgãos públicos, escolas e provedores de internet para identificar e denunciar conteúdos ilegais;

IV - fortalecer políticas de prevenção à violência digital e à criminalidade juvenil

Art. 2º O Programa compreenderá as seguintes ações prioritárias:

I - realização de campanhas educativas permanentes em escolas estaduais e municipais, com apoio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Justiça e Segurança Pública;

II - criação de material didático digital e impresso sobre os riscos dos conteúdos criminosos online, a ser distribuído nas redes de ensino;

III - capacitação de profissionais da educação, conselheiros tutelares e policiais civis e militares para identificação de sinais de radicalização e incentivo ao crime entre adolescentes;

IV - desenvolvimento de projetos pedagógicos integrando temas como ética digital, cidadania online, segurança da informação e prevenção à criminalidade virtual;

V - articulação com as plataformas digitais e provedores de rede, para encaminhamento de denúncias e remoção de conteúdos de apologia ao crime

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com:

I - o Ministério Público, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Poder Judiciário;

II - universidades, organizações sociais e entidades de proteção à infância e juventude;

III - plataformas digitais, empresas de tecnologia e provedores de internet, visando à promoção de campanhas conjuntas e ao aprimoramento de mecanismos de denúncia

Art. 4º Será instituído o Selo “Ambiente Digital Responsável”, conferido anualmente às escolas e instituições que desenvolverem ações de prevenção e conscientização sobre o uso responsável da internet e combate à apologia ao crime.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa combater a tragédia na matéria da segurança pública brasileira que está diretamente ligada à banalização da violência e à glamorização do crime, fenômenos que hoje se multiplicam no ambiente digital, com forte impacto sobre os jovens.

Canais de vídeo, músicas e perfis em redes sociais têm difundido valores antissociais, apresentando criminosos como “heróis” e distorcendo a noção de sucesso e pertencimento. Essa influência tem contribuído para o aumento da criminalidade juvenil, para o envolvimento precoce com drogas e para a reprodução de condutas violentas nas escolas.

O Estado, como garantidor do direito à educação e à segurança, deve adotar políticas públicas preventivas, especialmente no campo da educação digital e da proteção da infância.

A proposta não visa censurar, mas proteger; busca promover consciência, prevenção e cooperação, de modo a blindar nossas crianças e adolescentes da sedução das “narrativas criminosas” e fortalecer a cultura da legalidade e da paz. Trata-se de uma iniciativa em sintonia com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 96/2026 - PLO

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos e entidades estaduais de trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos ou entidades estaduais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais ou conveniadas do sistema público de saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se exclusivamente às multas de competência estadual, não alcançando infrações de trânsito de competência municipal ou federal.

Art. 2º O direito à conversão previsto nesta lei é facultativo, cabendo ao infrator optar entre:

I - a doação de sangue;

II - a doação de medula óssea; ou

III - o pagamento regular da multa, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A conversão da penalidade ficará limitada a até duas infrações por ano, por condutor, observados critérios técnicos, médicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 4º O condutor que optar pela conversão deverá apresentar comprovante oficial da doação, emitido pela unidade de hemoterapia ou de transplante de medula óssea, ao órgão estadual de trânsito competente, para fins de análise e homologação.

Parágrafo único - O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do doador;

II - número do CPF;

III - data da doação;

IV - identificação da unidade de saúde.

Art. 5º O não atendimento às exigências previstas nesta lei ou em seu regulamento implicará a perda do direito à conversão, devendo o infrator proceder ao pagamento da multa nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão estadual de trânsito competente, respeitadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve, de competência estadual, em doação de sangue ou de medula óssea, como medida de caráter educativo, social e solidário.

A proposta busca aliar a política de trânsito à promoção da saúde pública, estimulando a cultura da doação voluntária e contribuindo para o fortalecimento dos estoques de sangue e para o cadastro de doadores de medula óssea no Estado, sem afastar o caráter punitivo da infração, uma vez que a opção é facultativa e limitada.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que promove educação no trânsito, solidariedade e benefício coletivo, sem gerar impacto financeiro adicional ao Estado.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

GIPÃO

Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2026

Dispõe sobre a criação de Escritórios Regionais de Apoio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, define suas competências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º Ficam criados os Escritórios Regionais de Apoio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, unidades administrativas subordinadas à Presidência da Casa de Leis.

§ 1º Os escritórios regionais terão por objetivo aproximar o Poder Legislativo dos cidadãos, prestando apoio logístico e administrativo às atividades parlamentares e facilitando o acesso da população aos serviços e informações da Assembleia.

§ 2º A criação e instalação dos Escritórios Regionais de Apoio serão realizadas em fases, priorizando as regiões estrategicamente definidas pela Mesa Diretora, conforme critérios de distribuição geográfica, concentração demográfica, representatividade política e infraestrutura local.

Art. 2º A estrutura administrativa dos Escritórios Regionais de Apoio e a designação dos servidores para as funções serão definidas por meio de Ato da Mesa Diretora, em estrita observância à legislação vigente.

§ 1º A estrutura administrativa de cada Escritório Regional de Apoio será composta por:

I - 1 (um) Coordenador (a) Regional, de livre nomeação e exoneração, responsável por liderar e supervisionar as atividades da unidade.

II - Servidores efetivos ou em comissão, lotados conforme a necessidade do serviço.

§ 2º A critério dos respectivos Deputados, servidores comissionados lotados em gabinetes parlamentares poderão ser designados para exercerem suas funções nos Escritórios Regionais, a fim de apoiar as atividades legislativas e de representação nas bases eleitorais.

Art. 3º Compete aos Escritórios Regionais de Apoio:

I - Receber, registrar e encaminhar, por meio de protocolo formal, documentos, sugestões, reclamações e correspondências da população e de entidades diversas, direcionando-os às áreas competentes da Assembleia Legislativa;

II - Prestar informações sobre o processo legislativo e a atuação dos deputados;

III - Oferecer suporte logístico aos gabinetes parlamentares em suas atividades nas respectivas regiões;

IV - Apoiar a realização de audiências públicas e eventos de natureza institucional da Assembleia Legislativa;

V - Atuar como canal de comunicação e mediação entre a comunidade, a sede da Assembleia e outros órgãos públicos;

VI - Disponibilizar espaços para a realização de eventos institucionais, como audiências públicas e palestras, por parte dos deputados estaduais, mediante agendamento prévio e de acordo com as normas da Aletto; VII - Servir como plataforma de apoio para ações educativas e cívicas da Escola do Legislativo, mediante planejamento e coordenação conjunta.

Art. 4º É vedado o uso dos escritórios regionais para fins de promoção pessoal ou político-eleitoral, sendo a sua identidade visual estritamente institucional e mantida a clara separação entre a estrutura da Aletto e as atividades particulares dos gabinetes dos deputados.

Art. 5º Os cargos de direção e coordenação dos Escritórios Regionais serão criados por Ato da Mesa Diretora e ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos ou por cargos em comissão de caráter eminentemente estratégico e de confiança, em consonância com a legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa, suplementada se necessário, em observância à legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar e regulamentar a instalação de Escritórios Regionais de Apoio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aletto). A medida representa um avanço significativo na busca por uma maior proximidade entre o Poder Legislativo e a população tocaninense, fortalecendo a democracia e a representatividade política em todo o território estadual.

A vastidão territorial do Tocantins e a complexa distribuição de sua população historicamente impuseram desafios à comunicação direta entre os cidadãos e a Casa de Leis. A concentração das atividades parlamentares na capital, Palmas, embora necessária, cria uma barreira geográfica que dificulta o acesso dos moradores do interior do estado aos serviços e à fiscalização do Poder Legislativo.

Os Escritórios Regionais de Apoio surgem como uma solução estratégica para superar essa distância. Atuando como pontos de apoio descentralizados, eles permitirão que os deputados estaduais e suas equipes de gabinete ampliem sua atuação nas diferentes regiões, prestando um atendimento mais direto e humanizado ao eleitorado. Isso, por sua vez, garantirá que as demandas e anseios de todas as comunidades, e não apenas daquelas mais próximas da capital, sejam ouvidos e encaminhados de forma eficiente.

A definição das regiões que receberão os escritórios, como sugerido na resolução, será baseada em critérios técnicos e objetivos, como a divisão geográfica, a distribuição demográfica e a importância política de cada polo regional. Inicialmente a instalação dos Escritórios Regionais ocorrerão em Araguaína e Gurupi, contemplando estas Regiões Metropolitanas. Isso garante uma alocação eficiente dos recursos públicos, priorizando as áreas com maior concentração populacional e as que apresentam maior necessidade de representação.

Além disso, a criação desses escritórios potencializa a atuação de outras unidades da Aletto, como a Escola do Legislativo. Conforme apresentação, os escritórios regionais poderão servir como braços logísticos da Escola, facilitando a realização de palestras, oficinas e cursos de cidadania em escolas e comunidades do interior. Essa sinergia entre as iniciativas ampliará o alcance dos programas de educação cívica, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos.

Ao criar escritórios como uma estrutura institucional da Assembleia, e não como gabinetes individuais de deputados, garante-se que o serviço de apoio e atendimento à população continue, independentemente do resultado das eleições. Isso evita a descontinuidade do trabalho com a saída de parlamentares e reforça a presença permanente da Casa de Leis no território.

Em síntese, a criação dos escritórios regionais não é apenas uma expansão geográfica, mas uma evolução institucional que coloca a Aletto em uma posição de vanguarda no cenário nacional, ao adotar um modelo de gestão mais próximo e eficiente, em total alinhamento com os princípios constitucionais da administração pública.

Finalmente, a adoção desta medida está em total consonância com a Constituição Federal, que garante a autonomia administrativa e financeira dos estados, bem como com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência na administração pública. A lotação de servidores, efetivos e comissionados, nos escritórios regionais será feita em estrita observância à legislação vigente, com foco na otimização de recursos e na valorização do funcionalismo público.

Portanto, diante da imperiosa necessidade de modernizar e democratizar o acesso ao Poder Legislativo no Tocantins, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que beneficiará diretamente a população tocaninense.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 366/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR David Filho Pereira da Silva do cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, a partir de 11 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 368/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR David Filho Pereira da Silva para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, a partir de 11 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 379/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente ao dia 11 de março de 2026:

- Denise Alessandra Sousa Domingues Chaves - SP-13;
- Edilia Pereira de Sousa - SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 380/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ricardo Rodrigo Cavalcante Braga, matrícula 1186463, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 12 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 381/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jean Aparecido de Oliveira Júnior, matrícula 1187450, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 382/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Joice Lopes de Jesus para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 383/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rogerio Rodrigues dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 12 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 384/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alysson de Paula Prado do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 13 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 385/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 12 de março de 2026:

- Tainara Teles Honorato - SP-1;
- Vanessa Cristina Praxedes - SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 386/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Unilson Ferreira de Brito para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, no Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 13 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 011/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

Considerando o artigo 19, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com alterações na Lei 4.802 de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 038/2026-PGA/ALETO, de 6 de março de 2026, exarado nos autos do Processo nº 00001/2026,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Progressão por Qualificação ao servidor do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, abaixo indicado, na Classe e Padrão correspondente ao cargo que ocupa, na forma do Anexo IV, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com alterações promovidas pela Lei nº 4.802 de 21 de julho de 2025, a contar da data de cumprimento dos requisitos legais.

Mat.	Nome	Curso	Classe/Padrão	Data da obtenção dos requisitos
2191	Jorge Ramon Godinho	Administração em Recursos Humanos	I-51	6/1/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

PORTARIA Nº 012/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 043/2026/PGA/ALETO, tendo em vista o requerimento para prorrogação de prazo para posse formulado às fls. 11 dos autos do Processo nº 00129/2026,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 24 de abril de 2026 prazo para posse de Tamires Gomes Guerreiro Porto, nomeada através do Decreto Administrativo nº 252, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4211, para o provimento do cargo efetivo de Analista Legislativo - Pedagogia, em virtude de habilitação em concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Edital nº 001/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

PORTARIA Nº 013/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 042/2026/PGA/ALETO, tendo em vista o requerimento para prorrogação de prazo para posse formulado às fls. 29 dos autos do Processo nº 00183/2025,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 24 de abril de 2026 prazo para posse de Renata Darin Leite, nomeada através do Decreto Administrativo nº 636, de 26 de março de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, para o provimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Técnico em Segurança do Trabalho, em virtude de habilitação em concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Edital nº 001/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

PORTARIA Nº 014/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 044/2026/PGA/ALETO, tendo em vista o requerimento para prorrogação de prazo para posse formulado às fls. 30 dos autos do Processo nº 00167/2025,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 24 de abril de 2026 prazo para posse de Fernando Augusto da Silva, nomeado através do Decreto Administrativo nº 636, de 26 de março de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, para o provimento do cargo efetivo de Analista Legislativo - Análise de Sistema, em virtude de habilitação em concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Edital nº 001/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 214/2026 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Alessan de Souza Lima Cunha, matrícula 147391, de SP-13 para SP-7;
- Anna Júlia Elias da Silva, matrícula 156331, de SP-13 para SP-6;
- Antonio Carlos Lopes de Souza, matrícula 162361, de SP-8 para SP-5;
- Awan Kayk Pereira Alencar, matrícula 161383, de SP-3 para SP-1;
- Camilly Vitoria Costa Paes, matrícula 155632, de SP-8 para SP-2;
- Cleunilda Maria Lopes Martins de Freitas, matrícula 146261, de SP-8 para SP-2;
- Cristiane Barbosa dos Santos, matrícula 1186468, de SP-7 para SP-3;
- Domingos Valdenor Gomes Aguiar, matrícula 119041, de SP-8 para SP-4;
- Francisca de Almeida Oliveira, matrícula 166392, de SP-5 para SP-2;
- Francisco Delmiro Sousa, matrícula 80064, de SP-12 para SP-7;
- Francivalda Paula da Costa, matrícula 144371, de SP-8 para SP-2;
- Herica Lopes de Souza da Silva, matrícula 155621, de SP-13 para SP-5;
- Jheymisson Araújo de Sousa, matrícula 1186026, de SP-13 para SP-1;
- José Almir Brito Teixeira, matrícula 91494, de SP-7 para SP-3;
- Luzia Angelino Moreira, matrícula 94813, de SP-8 para SP-3;
- Maria Soares de Freitas, matrícula 76824, de SP-13 para SP-8;
- Ravenna Luiza Gomes Marinho Neres, matrícula 155611, de SP-11 para SP-5;

- Rosilene Pereira Bezerra, matrícula 115664, de SP-8 para SP-2;
- Sanklay Gomes Marinho, matrícula 101591, de SP-8 para SP-3;
- Vinicius Oliveira Amorim, matrícula 146251, de SP-10 para SP-6;
- Yosiki Nunes Hirano, matrícula 169121, de SP-4 para SP-1;
- Zario de Castro Brito, matrícula 68224, de SP-8 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 231/2026 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora FLÁVIA TAVARES SANTOS, Analista Legislativo - Revisão, na Diretoria de Taquigrafia e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 5 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234/2026 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora RAQUEL CHAVES DE MACEDO, Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, na Diretoria de Cerimonial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 4 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 235/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Johnnata Almeida Ribeiro, matrícula 1186722, de SP-8 para SP-2, do Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 236/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Elio Jeronimo da Silva Júnior, matrícula 167081, de SP-13 para SP-4;

- Leyva Alves Dias, matrícula 163241, de SP-9 para SP-7;

- Naglla Naiara Lopes Nunes, matrícula 162721, de SP-12 para SP-7.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 237/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Antonia Vanuzia Araújo Chaves Almeida, matrícula 65565, de SP-6 para SP-2;

- Raimundo Nonato Alves de Oliveira, matrícula 1186495, de SP-6 para SP-5;

- Welton Rocha da Luz, matrícula 1186908, de SP-8 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 238/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Jaciara Silva Soares, matrícula 1188039, de SP-5 para SP-13, do Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 12 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 239/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Carlos Eugênio Pereira da Silva, matrícula 1187994, de SP-13 para SP-7;

- Diego dos Santos Wanderley, matrícula 151611, de SP-13 para SP-8;

- Elisangela Alves dos Santos, matrícula 1186956, de SP-9 para SP;

- Fábio Gomes da Silva, matrícula 151622, de SP-10 para SP-8;

- Felisberto Moreira da Silva, matrícula 120861, de SP-13 para SP-8;

- Fernanda Paixão Silva Araújo Oliveira, matrícula 1186580, de SP-13 para SP-8;

- Gleisnaldo Alves de Araújo, matrícula 148201, de SP-13 para SP-8;

- Hellyson Miranda Rego, matrícula 1186889, de SP-13 para SP-8;

- Iza Rodrigues Barbosa, matrícula 1186845, de SP-13 para SP-8;

- Jhadson Alencar Freitas, matrícula 1187651, de SP-8 para SP-6;

- Jose Ribamar Ferreira da Silva Júnior, matrícula 103064, de SP-13 para SP-8;

- Joycy Quintiliano da Silva Duarte Candido, matrícula 1187433, de SP-13 para SP;

- Neide Rodrigues Cardoso, matrícula 1186723, de SP-1 para SP;

- Sirley Oliveira Plínio, matrícula 1186582, de SP-13 para SP-8;

- Solange da Silva, matrícula 1186593, de SP-13 para SP-8;

- Tallysson Ruan Andrade Sousa, matrícula 1187850, de SP-13 para SP;

- Valderlaine Lima Miguel Vieira, matrícula 115424, de SP-13 para SP-8;

- Wadson Vicente de Sousa Silva, matrícula 143911, de SP-13 para SP-8;

- Zelio Gonçalves Almeida Silva, matrícula 136071, de SP-13 para SP-8.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 240/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 368/2026, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor David Pereira da Silva, ocupante do Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia 11 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Jair Farias, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Mauricelia Barbosa Costa, matrícula 143241, de SP-13 para SP-3;

- Raimundo Alves Gomes da Silva, matrícula 137141, de SP-13 para SP-1;

- Ruticleia Pereira Lima, matrícula 140301, de SP-13 para SP-3;

- Thaydes Jardim Fernandes Cortez, matrícula 101212, de SP-13 para SP-2;

- Wisney Batista da Silva, matrícula 137162, de SP-10 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 242/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Antonia Edna Araújo da Paz, matrícula 134121, de SP-13 para SP-1;

- Antonio Mendes Ribeiro, matrícula 145091, de SP-13 para SP-1;

- Dazirene Luiz de Souza e Silva, matrícula 112403, de SP-2 para SP;

- Manoel Carvalho Pinto, matrícula 1186651, de SP-7 para SP-1;

- Marcilene Lopes Pereira, matrícula 1186724, de SP-6 para SP-1;

- Maria Gonçalves da Silva, matrícula 139221, de SP-4 para SP-1;

- Milla Christie Silvestre Miguel, matrícula 1187364, de SP-7 para SP-1;

- Raymara de Sousa Santos, matrícula 1186742, de SP-13 para SP-1;

- Thais Silva Chagas Sardinha, matrícula 1187410, de SP-13 para SP-1;

- Valmir Lacerda dos Santos, matrícula 143291, de SP-6 para SP-1;

- Victor Hugo Rodrigues Moreira, matrícula 132211, de SP-13 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 243/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Enzo Rodrigues de Oliveira, matrícula 1187919, de SP-13 para SP-1;
- Francileide da Silva, matrícula 83622, de SP-13 para SP-1;
- Giovanna Hermice Silva Mendes, matrícula 17444, de SP-5 para SP-3;
- Ivanete Pereira Lisboa, matrícula 172341, de SP-13 para SP-1;
- José Francisco Moral Lopes, matrícula 170081, de SP-13 para SP-1;
- José Rivelino Soares da Conceição, matrícula 1187414, de SP-13 para SP-3;
- Lucirene Vieira Rosa Montes, matrícula 166211, de SP-7 para SP-1;
- Maria Dalva Rodrigues Torres, matrícula 1186932, de SP-2 para SP-1;
- Maria de Fátima dos Santos, matrícula 69775, de SP-13 para SP-2;
- Maria Fátima de Souza, matrícula 102702, de SP-11 para SP-3;
- Nilva Tavares de Miranda Babugen, matrícula 66075, de SP-13 para SP-1;
- Poliana da Silva Santos Dias, matrícula 166771, de SP-13 para SP-2;
- Thiago Pires Moral, matrícula 1187071, de SP-10 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 244/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moisesmar Marinho, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Cid Maia Souza, matrícula 1186578, de SP-6 para SP-1;
- Gabriel Medeiros Carvalho, matrícula 1187357, de SP-13 para SP-1;
- Jamerson de Miranda Carneiro, matrícula 163611, de SP-11 para SP-1;
- Jocimar Rodrigues Silva Mendes, matrícula 1186169, de SP-13 para SP;
- Kalil Rocha Marques, matrícula 1187061, de SP-13 para SP;
- Maria Elice Mota Araújo, matrícula 163691, de SP-13 para SP-2;
- Marizan Rodrigues da Luz, matrícula 163791, de SP-13 para SP-1;
- Raimundo Batista Lima Filho, matrícula 164751, de SP-11 para SP-9;
- Rodrigo Diniz Rocha, matrícula 1186692, de SP-13 para SP.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 245/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

- Artur Teixeira Reis Júnior, matrícula 1187788, de SP-7 para SP-6;
- Cesar Albino Irgang Rios, matrícula 1186521, de SP-3 para SP-1;
- Cleidiana da Silva Brasil Klagenberg, matrícula 1186759, de SP-2 para SP-1;
- Gabriela Brito Coelho, matrícula 1187707, de SP-13 para SP-1;
- Gustavo Haruo Beltran Gondo, matrícula 82201, de SP-7 para SP-6;
- Laercio dos Santos Gaia, matrícula 169491, de SP-7 para SP-6;
- Marcos Antonio Nascimento dos Santos, matrícula 92103, de SP-8 para SP-6;
- Pedro Henrique Lima Santos, matrícula 171821, de SP-13 para SP-1;
- Victor Hugo Brito Coelho, matrícula 1186933, de SP-3 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 246/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Amanda Veridiana de Souza Leonel, matrícula 1186124, de SP-6 para SP-1;

- Jaline Montel Lourenço, matrícula 165712, de SP-6 para SP-1;

- Luciano Nunes da Silva, matrícula 1187268, de SP-13 para SP-1;

- Wallyson Henrique Coelho Costa, matrícula 1187274, de SP-13 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2025

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 023/2025.

PROCESSO: nº 105/2026, oriundo do processo nº 489/2025.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CHURRASCARIA SARANDI LTDA, CNPJ nº 47.626.534/0001-91.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a majoração do valor do Contrato nº 023/2025, firmado com a empresa Churrascaria Sarandi Ltda, em decorrência do acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu objeto, conforme previsto na legislação vigente, nos termos do Processo nº 105/2026, oriundo do Processo nº 489/2025.

VALOR DO CONTRATO: Em virtude da alteração contratual, o valor do contrato para a Prestação de Serviços de fornecimento de refeições na modalidade self service será majorado em 25% (vinte e cinco por cento), no montante de R\$ 74.875,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa resultante deste aditivo correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 12 de março de 2026.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres – Presidente ALETO.

